



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16854/17

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Massaranduba. Inspeção Especial para análise geral da gestão de pessoal. Declaração de não atendimento do Acórdão AC1 – TC 1624/2018. Inobservância de normas constitucionais e infraconstitucionais. Julga-se irregular a gestão pessoal. Aplicação de multa. Traslado à PCA/2018 e ao PAG/2019. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 00342/19

RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção Especial realizada no exercício de 2017, com o fito de análise geral da gestão de pessoal da **Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB**.

Em seu Relatório Inicial (p. 08/09), após as diligências realizadas, a Auditoria constatou **sonegação de documentos e informações** pelo **Prefeito** daquele Município, assim, a instrução do processo estava incompleta, impossibilitando apuração da regularidade da **gestão de pessoal da edilidade**.

Após análise da defesa, as ausências permaneceram. Acolhendo Parecer do Órgão Ministerial e voto do Relator, foi dada oportunidade ao gestor de complementar a instrução em 2 (dois) momentos, haja vista que esta Câmara decidiu:

- em 10/05/2018, através da Resolução RC1 TC 023/2018, no sentido de **assinar prazo de 15 (quinze) dias**, para que o gestor, Sr. Paulo Fracnette de Oliveira, complementasse a instrução com os documentos reclamados pela Auditoria, no item “2” do relatório à p. 730/739, sob pena de aplicação de multa;
- em 09/08/2018, através do Acórdão AC1 TC 01624/18, no sentido de:
a) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC1 – TC 0023/2018; b) APLICAR MULTA ao Sr. Paulo Fracnette de Oliveira, Prefeito do Município de Massaranduba, com fulcro no art. 56, inc. II e V, da Lei Complementar nº 18/93, no valor de R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 58,61 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por transgressão às normas legais e por obstrução ao livre exercício das inspeções deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16854/17

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; c) **ASSINAR NOVO PRAZO DE 90** (noventa) dias para que o gestor, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, adote medidas com vistas ao cumprimento integral da Resolução RC1 – TC 0023/2018.

O gestor nada mais anexou ao processo, motivo pelo qual a Corregedoria concluiu pelo não cumprimento das decisões constantes nos autos.

É o relatório, informando que foi realizada a intimação para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): Dos autos depreende-se foram constatadas pela Auditoria diversas eivas no que tange a ausências de legislação municipal na gestão de pessoal, tais lacunas resultam em infração a normas constitucionais e infraconstitucionais.

Resumo das eivas remanescentes, conforme o último relatório da Auditoria:

- **Ausência das leis relativas ao estatuto (ou regime jurídico) dos servidores municipais e as que fixaram a remuneração paga ao funcionalismo no exercício de 2017, o que prejudicou a análise de parte da folha de pagamento da Prefeitura** (*Análise da Auditoria, quanto à eiva: Persiste em parte a irregularidade, quanto às leis que atualizaram a remuneração dos cargos de Diretor, Coordenador, Psicólogo, Agente de Vigilância Sanitária, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Ambiental, Farmacêutico e Médico, bem como a lei contendo a tabela de remuneração do Magistério item 3.8*);.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16854/17

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- **Ausência de declaração, relacionando todos os servidores comissionados, em exercício de funções de confiança e contratados, que são parentes do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, assim como dos demais servidores que ocupam cargos de direção, chefia e assessoramento na Prefeitura, o que prejudicou a verificação da existência de nomeações e contratações vedadas pela Constituição Federal (item 3.1.2);**
- **Ausência de lei estabelecendo o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, com infração ao disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal (item 3.5);**
- **Contratação de cerca 105 profissionais, por excepcional interesse público, para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público (item 3.6);**
- **Existência, no Anexo A da Lei 316/2013 (páginas 590 a 596), de cargo cuja nomenclatura corresponde à função respectiva na Estrutura Administrativa da Prefeitura (Assessoria) e não à função específica do servidor (item 3.7);**
- **Existência, na Lei 304/2011 (artigo 8º, parágrafos 2º e 3º), nas páginas 600 a 642, dos cargos em comissão de Diretor Escolar, Diretor Escolar Ajunto, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico, que, conforme se depreende do disposto no artigo 206, inciso V da Constituição Federal, nos artigos 61, inciso II e 67, inciso I da Lei 9.394/96 (LDB) e no artigo 2º, Parágrafo 2º da Lei 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial dos Profissionais da Educação), devem ser providos por concurso público; sendo admitida, excepcionalmente, a existência de funções de confiança, a serem exercidas somente pelos profissionais do quadro permanente do magistério, nos casos de afastamento temporário dos servidores efetivos que ocupem tais cargos, ou no caso de vacância, no período de realização de concurso público, sendo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16854/17

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

que essas condições devem constar expressamente na lei de criação de tais funções (item 3.8);

- **Exigência, na Lei 304/2011 (artigo 26, inciso I), nas páginas 600 a 642, como habilitação mínima para inscrição em concurso público para Professor A (docência da educação infantil e primeiros anos do ensino fundamental), a formação em curso superior de graduação em pedagogia, contrariando o disposto no artigo 62 da Lei 9.394/96 (LDB), segundo o qual é admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal (item 3.9);**
- **Existência, no quadro do pessoal permanente da Prefeitura, de servidor ocupando o cargo de Regente de Ensino (página 651), destinado às atribuições de professor leigo, que, conforme o disposto no artigo 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 9.424/96, em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, já deveria ter sido extinto, com o consequente reenquadramento de seu ocupante no cargo de Professor A, caso tenha se habilitado, ou em outro cargo com atribuições de mesmo nível existentes (Auxiliar Administrativo, Secretário Escolar e outros), caso não tenha se habilitado, vedado o reenquadramento em cargo de nível inferior (Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Merendeiro e outros - Item 3.10);**
- **Existência, na Lei 304/2011 (Artigos 12 e 27), nas páginas 600 a 642, do cargo de pedagogo, para o exercício das funções de Supervisor Escolar e Orientador Educacional, com requisito de habilitação nas duas ou em somente uma das referidas funções, o que prejudica a movimentação dos pedagogos na rede escolar municipal, uma vez que os profissionais habilitados em apenas uma das funções não poderá exercer a outra, sendo recomendável a existência de um cargo para cada uma das funções, (item 3.11);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16854/17

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- **Acumulação de mandatos, cargos, empregos e funções públicas por servidores e agentes políticos da Prefeitura, com infração ao disposto nos artigos 37, inciso XVI e 38, incisos II e III da Constituição Federal (item 3.12);**
- **Pagamento da remuneração aos servidores municipais em valores não atualizados por lei específica, porquanto não constante na legislação encaminhada a este Tribunal (páginas 522 a 642), com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal (*Análise da Auditoria, quanto à eiva: Persiste em parte a irregularidade, quanto às leis que atualizaram a remuneração dos cargos de Diretor, Coordenador, Psicólogo, Agente de Vigilância Sanitária, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Ambiental, Farmacêutico e Médico, bem como a lei contendo a tabela de remuneração do Magistério* - Item 3.13);**
- **Pagamento da remuneração (vencimentos) dos servidores ocupantes de cargos de diferentes níveis de atribuições (páginas 708 a 728), em valor igual para todos (um salário mínimo), com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal, segundo os quais a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos. (Item 3.14);**
- **Pagamento de parcelas de Gratificação (páginas 695 e 696), Incentivo PMAQ (páginas 697 a 699) e Periculosidade (página 707), não constantes na legislação encaminhada a este Tribunal (páginas 522 a 642), com infração ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (*Análise da Auditoria, quanto à eiva: Persiste em parte a irregularidade, quanto às parcelas de Gratificação e Incentivo PMAQ, que não constam na legislação ora encaminhada a este Tribunal* (páginas 965 a 1138 e 1467 a 1538 - item 3.15);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16854/17

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- **Pagamento de parcela de Insalubridade** (páginas 701 e 702) a servidores da Prefeitura, Vigilante, Motorista), não constante na legislação encaminhada a este Tribunal (páginas 522 a 642), com infração ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. A Lei 354/2016 (páginas 597 a 599) somente criou o benefício para os servidores da área de saúde do Município *Análise da Auditoria, quanto à eiva: Persiste em parte a irregularidade, quanto aos cargos de Vigilante e Motorista, cujas atribuições, até comprovação incontroversa em contrário, não se enquadram nas situações de insalubridade previstas na Lei 302/2011* (páginas 1103 a 1105 - item 3.16);
- **Pagamento da remuneração aos professores contratados** (páginas 714 e 715) no valor de um salário mínimo (R\$ 937,00), inferior aos pagos aos professores efetivos, sendo correto, conforme se depreende do disposto no artigo 206, inciso VIII da Constituição Federal, no artigo 67, inciso III da Lei 9.394/96 (LDB), no artigo 2º, parágrafos 1º e 3º da Lei 11.738/2008 (Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público) e no artigo 4º, inciso III da Resolução 02/2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como nos princípios constitucionais da isonomia e eficiência, o valor equivalente ao nível inicial da carreira (Professor A1 – Referência I - página 637 item - 3.17);
- **Pagamento da remuneração aos supervisores escolares contratados** (página 721) no valor de um salário mínimo (R\$ 937,00), inferior aos pagos aos supervisores escolares efetivos, sendo correto, conforme se depreende do disposto no artigo 206, inciso VIII da Constituição Federal, no artigo 67, inciso III da Lei 9.394/96 (LDB), no artigo 2º, parágrafos 1º e 3º da Lei 11.738/2008 (Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público) e no artigo 4º, inciso III da Resolução 02/2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como nos princípios constitucionais da isonomia e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16854/17

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

eficiência, o valor equivalente ao nível inicial da carreira - Pedagogo* PSE1 – Referêcia I - página 641 (item 3.18);

- necessidade da **retificação** no SAGRES da **nomenclatura** do cargo de “**Auxiliar de Pedreiro**” para “**Servente de Pedreiro**”, tal como consta na **Lei 297/2010** (páginas 1093 a 109 (item 3.2);

Assim, voto que, esta Câmara:

- a) DECLARE O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC nº 01624/2018;
- b) JULGUE IRREGULAR a gestão de pessoal do Município de Massaranduba;
- c) APLIQUE MULTA ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, Prefeito do Município de Massaranduba, com fulcro no art. 56, inc. II e V da Lei Complementar nº 18/93, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 115,87 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por transgressão às normas legais e por obstrução ao livre exercício das inspeções deste Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- d) DETERMINE O ARQUIVAMENTO dos autos, com TRASLADO dessa decisão ao Processo de PCA/2018, para que as constatações dos presentes autos façam parte da análise da Auditoria e, conseqüentemente constem no rol de irregularidades, bem assim que a decisão seja juntada ao Processo de Acompanhamento da Gestão/2019 para verificar, no corrente exercício, a permanência dessas eivas supracitadas.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.854/17, que trata de inspeção especial realizada com o objetivo de analisar a gestão de pessoal dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16854/17
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

servidores da **Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB**, referente ao exercício de 2017,
e,

CONSIDERANDO o Voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

- a) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC nº 01624/2018;
- b) JULGAR IRREGULAR a gestão de pessoal do Município de Massaranduba;
- c) APLICAR MULTA ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, Prefeito do Município de Massaranduba, com fulcro no art. 56, inc. II e V da Lei Complementar nº 18/93, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 115,87 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por transgressão às normas legais e por obstrução ao livre exercício das inspeções deste Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- d) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, com TRASLADO dessa decisão ao Processo de PCA/2018, para que as constatações dos presentes autos façam parte da análise da Auditoria e, conseqüentemente constem no rol de irregularidades, bem assim que a decisão seja juntada ao Processo de Acompanhamento da Gestão/2019 para verificar, no corrente exercício, a permanência dessas eivas supracitadas.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 12:33



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:23



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO